



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/98 (OUT-TV)

Participação contra a CMTV a propósito da exibição no dia 3 de junho de 2019 do programa “Pé em Riste”

**Lisboa
20 de maio de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/98 (OUT-TV)

Assunto: Participação contra a CMTV a propósito da exibição no dia 3 de junho de 2019 do programa “Pé em Riste”

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 4 de junho de 2019 uma participação contra a CMTV a propósito da exibição no dia 3 de junho de 2019 do programa “Pé em Riste”.
2. Afirma o participante que «os jornalistas presentes neste programa não cumprem os seus deveres enquanto detentores da sua cédula profissional, não tendo comentários independentes, colocando muitas vezes palavras na boca dos comentadores presentes no programa».
3. Acrescenta que «[f]azem também comentários deselegantes sobre vários temas, não os comentando de forma profissional, séria e com investigação, preferindo tecer comentários pessoais de índice por vezes pejorativo e incendiário ao ódio clubístico».
4. Afirma ainda que «[s]endo um programa informativo, de cariz desportivo, denota-se um ambiente fanático e pouco profissional, muitas vezes alimentado pelo seu apresentador [jornalista]».
5. O participante refere ainda na sua participação que estão em causa os valores de rigor informativo e os deveres dos jornalistas.

II. Posição do Denunciado

6. Entende o denunciado que «[a] queixa apresentada é meramente conclusiva e desprovida de qualquer concretização factual. Salvo o devido respeito, ao contrário do alegado na queixa apresentada não se vislumbra qualquer atuação incompatível com os deveres deontológicos no programa televisivo transmitido».
7. Defende a CMTV que «[o] programa em apreço apresenta um espaço para debate, onde uns painéis experientes de profissionais ligados à área do desporto explicam e discutem as principais questões relacionadas com temas atuais do mundo do desporto».

- 8.** Acrescenta o Denunciado que «[o] programa visa a análise da jornada de futebol por um painel de adeptos polémicos do Benfica, Sporting e Porto, os quais confrontam posições acerca de jornadas de futebol e casos de atualidade desportiva».
- 9.** Afirma que «[o] programa é moderado pelo jornalista João Ferreira e in casu teve a contribuição de comentadores habituais da CMTV: Aníbal Pinto, André Ventura e Ricardo Tavares».
- 10.** Ressalta que «[u]ma vez que os comentadores em causa são habituais no programa, já se conhecem entre si e inclusive são todos conhecidos do jornalista moderador, facilita o ambiente de descontração entre todos no decurso do programa televisivo, o que pode conduzir a que por vezes o moderador possa colocar as questões de forma coloquial e informal».
- 11.** Sustenta a CMTV que «não se vislumbra da análise do programa em apreço qualquer violação do rigor jornalístico por parte do moderador».
- 12.** Afirma que «[t]oda a situação factual foi exposta e divulgada pelo moderador do programa sendo de seguida questionada a opinião de cada um dos comentadores intervenientes no programa sendo que cada um deles é adepto de um clube futebolístico diferente: Aníbal Pinto do FCP, André Ventura do SLB e Ricardo Tavares do SCP».
- 13.** Ressalta que «no mundo futebolístico atual são notórios, sem qualquer possibilidade de exceção, os confrontos havidos entre os adeptos dos diferentes maiores Clubes do nosso País».
- 14.** No que se refere à edição em apreço, esclarece que «teve também como finalidade transmitir qual a perspetiva de cada um dos comentadores enquanto adeptos» e que «não teve sequer momento para subjetivação para o jornalista que apresentava o mesmo uma vez que o mesmo se limitou a assumir a sua postura de moderador».
- 15.** Entende o Denunciado que «o moderador apenas reagiu às afirmações dos comentadores e questionou-os sobre as mesmas sem tomar qualquer posição pessoal sobre os temas em causa», adotando «ao longo de todo o programa uma atitude de não interferência nos temas/argumentos dos comentadores».
- 16.** Acrescenta que «o jornalista ao longo do programa mantém uma postura isenta e estabelece a harmonia entre os participantes, apaziguando os ânimos e intervindo sempre com vista a manutenção da ordem e rigor jornalístico».
- 17.** Defende a CMTV que se trata de um programa de debate pelo que «não é raro que os comentadores se envolvam em troca de palavras mais acesas ou utilizem tons mais elevados, refletindo as paixões desencadeadas pelo futebol».

18. O denunciado ressalta a Deliberação da ERC n.º 39/CONT-TV/2011 de 29 de novembro de 2011, onde se afirma: «o programa “Prolongamento” não é (...) mas sim de debate, e os seus comentadores não estão vinculados às mesmas normas que regem a prática jornalística (...) A presença dos comentadores é central no programa na medida em que intervém na condição de adeptos de um dos grandes clubes do Futebol português, explanando as suas visões do futebol e dos temas abordados precisamente na perspetiva clubística, logo, sem qualquer dever de imparcialidade».

19. Recorda ainda a Deliberação ERC/2016/143 (CONTPROG-TV) de 21 de julho de 2016 «quando refere que “[...] este tipo de programas de informação desportiva e em particular os de debate, envolvendo “adeptos dos principais clubes se caracteriza em geral por uma maior liberdade no que respeita ao discurso dos seus intervenientes, nomeadamente com o recurso a uma maior informalidade, também visível ao nível da moderação, ao contrário de outros géneros informativos”».

20. Entende o denunciado «que inexistiu qualquer violação dos deveres dos jornalistas, tendo a informação sido transmitida com total rigor e isenção» bem como inexistiu «qualquer violação ao artigo 34.º n.º 1 da Lei da TV uma vez que não se vislumbram quaisquer comportamentos que desrespeitem o civismo e as regras da convivência em sociedade (veja-se ainda a Deliberação da ERC n.º ERC/2017/56 (CONTPROG-TV), mas apenas e tão só um exercício da liberdade de expressão dos comentadores entendida como direito de exprimir e divulgar o seu pensamento pela palavra, imagem ou qualquer meio (cfr. artigo 37.º da CRP).»

21. Pelo exposto, o denunciado conclui que «não se vislumbra qualquer situação passível de configurar violação das normas que regem a atividade jornalística ou de valores constitucionalmente consagrados».

III. Análise e fundamentação

22. A Constituição da República Portuguesa prevê, no seu artigo 37.º, que a liberdade de expressão deverá ser realizada “sem impedimentos nem discriminações”. Todavia, conforme salientam J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, o alcance deste enunciado não é evidente, pois “[s]em impedimentos não pode querer dizer sem limites, visto que, se o seu exercício pode dar lugar

a infracções (cfr. n.º 3), é porque há limites ao direito. Sem discriminações não pode eliminar o alcance das exceções expressamente previstas na Constituição”¹.

23. De facto, o direito à liberdade de expressão está incluído no rol de direitos, liberdades e garantias fundamentais, consagrados na Constituição, e, como todos os direitos fundamentais, não são absolutos, podendo ter o seu âmbito de protecção modificado dependendo do caso concreto, através da ponderação dos bens jurídicos em questão.

24. Desde logo, importa destacar que as funções desempenhadas pela ERC se enquadram sobretudo no exercício da liberdade de informação, e não tanto no contexto da liberdade de expressão.

25. Contudo, a opinião, apesar de protegida pela liberdade de expressão, não desresponsabiliza incondicionalmente os seus autores nem, em determinadas situações, o próprio órgão de comunicação social.

26. Tem sido entendimento do Conselho Regulador que o órgão de comunicação social é, naturalmente, responsável pelas intervenções de opinião quando estas se revistam de manifesta gravidade, tais como por exemplo, em situações de discurso ofensivo e insultuoso, de ódio ou de incitamento ao ódio ou à violência.

27. Importa igualmente frisar que os operadores de televisão devem observar uma ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais.

28. O programa em apreço é um programa informativo, com a presença de vários comentadores (Aníbal Pinto, André Ventura, Ricardo Tavares e Jaime Mourão Ferreira) para comentário e debate das notícias avançadas pelo programa.

29. O comentador Aníbal Pinto apelida o comentador André Ventura de, “nabo”, “ignorante” e “palerma” [Vide Pontos 46 b) d) e e)], optando, assim, pelo uso de qualificações jocosas, indecorosas e injuriosas para com o comentador André Ventura, em detrimento de uma discussão adequada à urbanidade exigível num programa televisivo,

30. Por sua vez, o comentador André Ventura apelida Aníbal Pinto de “mentecapto” (Vide Ponto 46 d)], uma forma de qualificação jocosa, indecorosa e injuriosa.

31. Poder-se-ia argumentar que estas expressões, *per se*, se encontram inscritas na liberdade de expressão, mas importa sublinhar o tom acintoso, exaltado, com subida do tom de voz, numa

¹ J. J. GOMES CANOTILHO, e VITAL MOREIRA. Constituição da República Portuguesa – Anotada, Volume I, 4ª Edição, Coimbra Editora, 2007, p. 573.

expressão agressiva, desrespeitadora dos companheiros visados e não compatíveis com a ética de antena exigível à prática televisiva e num programa informativo.

32. Não se encontra aqui em análise a opinião que um comentador possa ter de outro comentador, por exemplo, no que respeita à verdade ou não do que diz, como é exemplo a acusação de “Pinóquio” – isto é, como “mentiroso” – de um dos comentadores (Aníbal Pinto) para com o outro (André Ventura), configurando uma acusação que se inscreve na liberdade de expressão de quem a emite e cujo teor, entende-se, apenas pode ser contestado pelo visado em sede judicial.

33. Contudo, também importa referir que o adjetivo supra referido – à semelhança dos supra descritos – não se inscreve em qualquer opinião concreta sobre determinados factos ou inscrito numa lógica de argumentação e troca de opiniões, antes é utilizado de forma jocosa, indecorosa, injuriosa e até agressiva, nomeadamente no que se refere à agressividade latente, violando a urbanidade requerida e conflituando com a ética de antena que os operadores devem respeitar.

34. Refira-se ainda que várias vezes ao longo do programa alguns comentadores sobem o tom de voz, em particular o comentador Aníbal Pinto, que frequentemente grita e expressa-se de forma agressiva para com o comentador André Ventura, de forma desrespeitadora e não compatível com a ética de antena exigível à prática televisiva e a um programa informativo.

35. Refira-se que, durante as intervenções dos comentadores, nunca o jornalista, que conduz e modera o programa em apreço, condena, censura, procura minimizar ou demarcar-se das afirmações produzidas pelos comentadores, ou apela a uma discussão compatível com a ética de antena exigível à prática televisiva e num programa informativo, procurando evitar uma discussão baseada em adjectivar o outro de forma negativa, de o diminuir ou ridicularizar.

36. Deste modo, considera-se que, embora as afirmações proferidas pelos comentadores sejam opinativas e possam ser enquadradas no exercício da liberdade de expressão, tal não isenta o órgão de comunicação social das responsabilidades inerentes ao exercício da atividade que prossegue.

37. Como supra referido, os serviços de programas televisivos devem observar uma ética de antena em que se assegure o respeito pela dignidade da pessoa, pelos direitos fundamentais e pelos demais valores constitucionais, prevenindo a emissão de declarações ofensivas e de incentivo ao ódio ou demarcando-se destas.

38. Verifica-se que foram ultrapassados os limites da urbanidade, podendo mesmo a expressão das opiniões transmitidas, pelo conteúdo e tom, ser eventualmente interpretada pelos cidadãos como de apelo ao ódio, nomeadamente entre adeptos de clubes diferentes.

39. De facto, particularmente no mundo do futebol, a realidade mostra-nos que a emoção e o fervor clubístico por vezes dão lugar à violência e ao ódio para com os adeptos do clube adversário, pelo que não devem os espaços de debate em programas informativos providenciar espaço para discussões que violem a urbanidade e que possam ser entendidos pelos telespetadores como de apelo ao ódio.

40. O caso em apreço remete, ainda, para a verificação do cumprimento da violação do dever de rigor informativo, conforme resulta da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTVSAP)², e do o artigo 34.º, n.º 2, alínea b) do mesmo diploma.

41. No mesmo sentido, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista³ (doravante, EJ) determina aos jornalistas que informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião.»

42. Por último, importa referir que em resposta aos procedimentos EDOC/2019/7830 2019/9086 2019/9091 2019/9340 2019/9818 2019/9944 e 2020/109, Octávio Ribeiro, Diretor do serviço de programas “CMTV” e do “Correio da Manhã” e a COFINA, requereram ao Presidente da ERC, como questão prévia, que “declare a situação de suspeição, por falta de isenção e imparcialidade” do Vice-Presidente da ERC, nos termos dos artigos 74º a 76º do Código do Procedimento Administrativo.

43. Apreciado o requerimento, através do Despacho n.º2/2020, de 11 de março de 2010, Fátima Resende, do Conselho Regulador da ERC, decidiu não declarar a requerida suspeição quanto ao Vice-Presidente da ERC, Dr. Mário Mesquita, concluindo que «não resultam provados factos que permitam declarar a suspeição requerida, que não há indícios que apontem para qualquer falta de independência, isenção e imparcialidade que impeçam o Dr. Mário Mesquita de participar, de pleno direito e enquanto Vice-Presidente, nas Reuniões do Conselho Regulador da ERC que venham a deliberar sobre os órgãos de comunicação social da “Cofina Media, S.A.”».

IV. Deliberação

Apreciada uma participação a contra a CMTV relativa à exibição no dia 3 de junho de 2019 do programa “Pé em Riste”, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera apelar à responsabilidade social

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.

³ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

e à ética de antena da CMTV, exortando a que sejam envidados esforços junto do moderador do programa de modo a assegurar que não são tecidos comentários que violem a urbanidade exigível à atividade que prossegue e que possam ser entendidos pelos telespectadores como um apelo ao ódio.

Lisboa, 20 de maio de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento e análise de conteúdo referente ao processo 500.10.01/2019/208

44. A CMTV exibiu, no dia 3 de junho de 2019, o programa “Pé em Riste”. A edição em apreço iniciou às 21h43m e terminou pelas 00h28m.

45. O presente programa incidiu, maioritariamente, sobre o mercado de transferências de jogadores de futebol, com especial destaque para uma possível transferência do jogador João Félix, do Sport Lisboa e Benfica.

46. Do programa em apreço, destacamos os seguintes excertos:

a) Pelas 22h26m

Jornalista: João Félix pode ajudar uma eventual transferência de Navas para o Benfica. O Real Madrid é um dos clubes que já apresentou uma proposta pelo jovem avançado. Oitenta milhões de euros mais objetivos com a hipótese de Félix ficar emprestado ao Benfica por uma época. O facto do clube da luz estar agora interessado em Navas pode jogar a favor do Real Madrid na corrida por João Félix. Certo é que para assinar pelo Benfica o guarda-redes costarriquenho teria de rescindir contrato com o Real, recebendo uma indemnização e negociar depois um salário mais baixo com o Benfica. Navas recebe cinco milhões de euros líquidos por época em Madrid. Por outro lado, o guarda-redes de 32 anos está também a ser associado, apontado, ao Manchester United, como um dos jogadores que podem ser incluídos numa transferência de Pogba para o Real Madrid.

b) Pelas 22h27m

Jornalista: André Ventura, o que é que tu achas disto?

André Ventura: Olha, João, acho que...

{ε}

André Ventura: Eu gosto muito do Odysseas Vlachodimos.

Aníbal Pinto: Isto é copiar o Porto, com a solução Iker Casillas.

André Ventura: Acho que o Odysseas foi uma surpresa.

{...}

Aníbal Pinto: É copiar a solução Iker Casilhas, pá. És tão Pinóquio e tão ignorante.

André Ventura: João, o João Félix não vai sair do Benfica a não ser pela cláusula de rescisão.

Jornalista: Mas como é que tu podes...? Ó André, desculpa, mas como é que tu...?

c) Pelas 22h31m

Jornalista: É um exclusivo CMTV, o Manchester United vai avançar com uma proposta por João Félix de 90 milhões de euros por João Félix. E o André Ventura já confirmou que o Manchester United é de facto o que está mais perto de levar o João Félix. Esta proposta, sabe o “Pé em Riste”, sabe a CMTV, é uma proposta de 90 milhões de euros mais 30 milhões por objetivos, caso estes objetivos fossem concretizados o valor chegaria aos tais 120 milhões da cláusula de rescisão do jovem avançado. A intenção do Manchester United é a de vender duas das suas estrelas atuais para usar esse dinheiro para a contratação de João Félix.

d) Pelas 23h20m:

Aníbal Pinto: Deixa de ser palerma pá. Mas não tem nada a ver com formação! [aos gritos]

André Ventura: Estás a ser mentecapto, autenticamente!

[ε]

André Ventura: Ó Aníbal Melão! Ouve, ouve.

Aníbal Pinto: Ó André Pinóquio. Ó André Pinóquio.

Jornalista: Atenção, atenção. Oçam os dois.

André Ventura: O Melão está exaltado.

Jornalista: Oçam vocês os dois. Calma lá.

e) Pelas 23h58m:

André Ventura: Portanto, o Aníbal vem para aqui fazer mais uma vez figura triste, que foi, primeiro isto foi culpa do homem que acelerou e impulsionou

Aníbal Pinto: Mas quem é que disse que foi culpa, pá? [levantando a voz].

André Ventura: Calma, agora tem calma.

Aníbal Pinto: Mas quem é que disse que foi culpa? Estou a dizer a versão que vem no Record pá. Eu venho dizer que estas notícias são legítimas, pá.

André Ventura: Só vejo ali um. Aníbal, agora tens de ouvir, que estiveste aqui a dar as tuas tangas habituais.

Aníbal Pinto: Tenho de ouvir se quiser pá. Mas que tangas, pá? Fui o primeiro a censurar pá. [levantando a voz] Achas que o Secretário de Estado esteve bem? É isso que está em causa, pá.

[ε]

André Ventura: E o Aníbal diz: ah, não sei se estão ali só para lhe dar uns abraços e tal
Disparate total.

Aníbal Pinto: Porquê? Não há ali tanta gente a aplaudi-lo em Espinho.

André Ventura: Diz que só viu um adepto? E aqui?

Aníbal Pinto: É mesmo **nabo**, este gajo.

André Ventura: O Jornalista vê vários adeptos, tanto que diz que vários adeptos mantinham um discurso ofensivo. Mas o Aníbal diz que não viu.

Aníbal Pinto: [aos gritos] Eu não vi nada, Não vi eu nem? Eu não estava lá. Eu não estava lá.

André Ventura: Se calhar estares calado era o que fazias melhor

Aníbal Pinto: [aos gritos] Eu não estava lá. Eu não estava lá.

Departamento de Análise de *Media*